

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se a Seção III do Capítulo VII e ao art. 40 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Da parcela do proprietário do solo no resultado da lavra

Art. 40. **Nas propriedades privadas**, é devido ao proprietário do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.

Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão **da parcela correspondente** à participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela **titular do direito minerário.**”

Justificação

O art. 40º do PL 5807/2013 trata da participação do proprietário do solo no resultado da lavra.

Assim, antes de tudo, se faz necessário alterar o nome da seção para suprimir a referência a possuidor. A supressão se faz necessária para evitar dúvidas ou questionamentos que poderiam dar margem a pleitos e reivindicações de possuidores já que nem mesmo o texto proposto faz referencia a possuidor, não havendo, assim, qualquer razão para incluir esta referencia no título.

Também se impõe aclarar que a participação só incide sobre terras

623182B912

623182B912

particulares, expressamente excluindo a possibilidade de cobrança em terras públicas já que, neste caso, não se verifica o caráter compensatório e reparatório que empresta contornos ao pagamento quando a atividade se dá em terras privadas, o que é, exatamente, o fundamento da cobrança.

Impõe-se, também, a alteração do Parágrafo Único para consignar que, quando a atividade se der em mais de uma propriedade, o pagamento se dará de forma proporcional à produção, conforme apurado pelo seu titular. Atribuir a apuração a ANM, como faz o texto original, significa sobrecarregar, ainda mais, a Agência, conferindo-lhe atribuição desnecessária que redundaria, primordialmente, em atraso, desnecessária burocracia e demora. Não se afasta a possibilidade de, diante de dívidas ou questionamentos, a ANM atuar como fiscal e mediadora, não havendo razão, por outro lado, para lhe atribuir esta função ordinariamente. Atualmente já vige este mesmo dispositivo que impõe o pagamento proporcional à produção nas respectivas propriedades, quando ocorrer em mais de uma, sendo certo que, na grande maioria das vezes, as partes se entendem sem a necessidade de intervenção do poder público. Assim, não há razão para tornar tal procedimento de divisão ordinariamente de atribuição da ANM já que isso somente contribuiria para sobrecarregar-lhe ainda mais, burocratizaria o procedimento e se traduziria em fonte de atrasos e incerteza para o setor que só poderia proceder a partilha após a sua atuação.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

623182B912

623182B912